OBSERVAÇÕES E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJECTO DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

DO RECURSO DE REVISTA

Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre a Secção III do Capítulo VII do Projecto, artigos 658.º e segs. (1)

Pelo Cons.º AMÉRICO BOTELHO DE SOUSA

SUBSECÇÃO I

Interposição e expedição do recurso

Art.º 659.º

No ofício que dirigi a Sua Excelência o Ministro da Justiça, transmitindo o resultado de impressões trocadas com os meus colegas do Supremo Tribunal sobre alguns artigos do primeiro Projecto do Código do Processo Civil, disse, a-propósito deste art.º 659.º (então com o n.º 719.º), o seguinte: «Segundo este artigo, parece que essencialmente o recurso de revista só pode interpor-se por *violação da lei substantiva* e não pelo primeiro fundamento aqui articulado, visto que, segundo o § 1.º, estes dois fundamentos são ali cumulativos, e do acórdão proferido sobre reclamação por nulidade cabe agravo, e não revista, a não ser que, desatendida a reclamação, se interponha recurso de revista do primeiro acórdão *por violação da lei substantiva*, caso em que nesse recurso de revista se pode atacar também o acórdão que desatendeu aquela reclamação, mas o recurso é de revista, não por ter sido desatendida a nulidade, mas sim porque se pretende atacar o acórdão principal *por violação da lei substantiva*. Sendo assim, convirá acentuar que neste último caso o prazo para o recurso de revista começa a correr depois de notificada a decisão que

(1) Os artigos do Projecto estudados neste relatório, correspondem os art.ºs 721.º e segs. do Código (N. da R.).

desatendeu a reclamação por nulidade, pois que tal hipótese não está compreendida no § 2.º do art.º 675.º».

Como se vê, neste segundo Projecto foi atendida esta observação como adicionamento do segundo período do § 1.º do artigo.

No entanto eu esperava, pelo que então disse, uma nova redacção do artigo, porque o recurso pròpriamente de revista não vem a ter por fundamento a nulidade da sentença ou do acórdão, ao contrário do que se pode depreender do texto do artigo nos seus n.os 1.º e 2.º.

No recurso de revista por violação da lei substantiva é que se pode também incluir o recurso do acórdão que desatender a arguição por aquela nulidade, tal qual como em certos agravos que sobem apenas se da decisão final se interpuser recurso. Fora disso esse recurso é de agravo.

O autor ilustre do Projecto, se vir que na verdade a leitura do artigo pode dar lugar a equívocos, certamente lhe dará outra redacção. Mas desde que faço este reparo, tenho de dar forma ao que penso, propondo que o artigo seja assim redigido:

> «Art.º 659.º — O recurso de revista só pode ter por fundamento a violação da lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação.
>
> § 1.º (o actual § 3.º, definindo o que se deve entender por lei substantiva).
>
> § 2.º — Se o recorrente, nos termos dos art.os 595.º e 654.º, pretender impugnar a sentença ou acórdão com fundamento em nulidade, deve interpor recurso de agravo da decisão proferida sobre a arguição por nulidade. Mas, se desatendida esta arguição, recorrer de revista nos termos deste artigo, pode no recurso abranger a decisão que desatendeu a mesma arguição. Neste caso começa a correr da notificação desta segunda decisão o prazo para a interposição do recurso de revista.
>
> § 3.º — Se for dado provimento ao agravo da decisão que desatendeu a arguição por nulidade, pode recorrer-se de revista da sentença ou acórdão que depois reformar o que tiver sido anulado.
>
> § 4.º (o actual 2.º).

Para o caso de se atender esta proposta, adiante indicarei as consequentes alterações a outros artigos.

Se não se atender, então que ao menos se modifique o primeiro período do § 1.º neste sentido:

> § 1.º — O fundamento a que se refere o n.º 1.º, só pode ser invocado depois de ter sido desatendida a arguição por nulidade nos termos dos art.os 595.º e 654.º e em seguida se recorrer de revista com o fundamento no n.º 2.º.

Art.º 660.º

Pelo art.º 1.150.º do actual Código, além das questões sobre o estado das pessoas, também tem efeito suspensivo o recurso de revista interposto em processos de conflito de jurisdição. A eliminação desta segunda parte é consequência de pelo Projecto os conflitos serem julgados como agravos, conforme se diz no § único do art.º 132.º.

Convém por isso adiante, quando trata dos efeitos dos recursos de agravo, acrescentar que os agravos sobre conflitos de jurisdição têm efeito suspensivo. É certo que pela disposição geral da alínea c) do art.º 677.º, o tribunal tem a faculdade de lhes atribuir efeito suspensivo.

Mas acho de boa cautela não deixar isso ao simples arbítrio do juiz e antes constar de disposição expressa. E assim alterava o § 1.º do art.º 677.º de maneira que a hipótese fosse abrangida pelo art.º 702.º na sua referência aos vários números do § 1.º daquele artigo.

Art.º 662.º

Manda-se aplicar à expedição do recurso de revista o que fica disposto nos art.os 630.º e 632.º, que regulam a expedição do recurso de apelação para a Relação.

Entendo dever chamar a atenção para o que disse no já atrás referido ofício da presidência do Supremo: «Este artigo (o 631.º, então 688.º) tem de harmonizar-se com a nova redacção do art.º 65.º da Tabela dos Emolumentos Judiciais, ou antes, para não estar na dependência de alterações à tabela, em vez de se dizer: *custas em dívida ao juízo,* deverá antes dizer-se-: «*custas devidas ao juízo pelo recorrente*».

Devo agora acrescentar que a própria redacção do art.º 65.º da

Tabela continua a ter interpretações diversas. Já os seus anotadores, Srs. Drs. Ulisses Cortez e Manuel de Bacros, embora emitam a opinião de que deve abranger também os *recorrentes*, aconselham que mais convém pagar também as custas devidas pelo recorrido a fim de evitar a deserção do recurso.

O Supremo Tribunal, em acórdão de 13 de Março de 1936 (Col. Of. 35, pág. 89), julgou que o recorrente só é obrigado a pagar as custas que lhe dizem respeito. Foi assim abertamente de encontro ao espírito que animou a reforma da Tabela nesta parte. De outro lado, a Relação do Porto, em acórdão de 30 de Maio do mesmo ano (Rev. Trib., pág. 192), decidiu que este art.º 65.º da Tabela não é aplicável ao caso do art.º 1.003.º do Código do Processo Civil. Este acórdão mereceu crítica desfavorável da redacção da Revista, porventura do seu ilustre Director, companheiro de trabalho nesta comissão, Sr. Dr. Sá Carneiro.

Acresce ainda que o Sr. Doutor Alberto dos Reis, em nota ao referido art.º 1.003.º do Código (disposição paralela à do art.º 631.º do Projecto, a que me estou referindo), emite a opinião que foi seguida no referido acórdão do Supremo.

Por fim devo ainda dizer que aquele meu ofício não é completo porque, a aceitar-se o que nele se propõe, deve, em sua consequência, alterar-se também a terceira parte do mesmo art.º 631.º onde se dirá sòmente: «Se deixar de o fazer, será o recurso julgado deserto quanto a ela», suprimindo-se a parte que obriga o recorrente a depositar as custas da responsabilidade do recorrido. Insisto neste ponto, porque é caso de todos os dias e tem sua natural importância, que toma sempre alto relevo quando afecta profundamente a parte económica dos recursos.

SUBSECÇÃO II

Julgamento do recurso

Art.º 663.º

Nem no Projecto nem no Estatuto Judiciário encontro disposição correspondente à do art.º 1.155.º do actual código, mandando que o secretário leve à distribuição os feitos e papéis que se tiverem apresentado depois da última sessão. E não se encontra, pelo que respeita

ao tribunal da Relação, disposição correspondente à do § único do art.º 1.028.º do Código actual.

No primeiro Projecto reproduziu-se esta disposição, ainda com a vantagem de ser igual para as Relações e para o Supremo, quando impõe a pena de suspensão ao secretário que a transgredir, igualdade que não existe presentemente.

Neste segundo Projecto eliminou-se quase por completo a matéria da «Distribuição» tratada no primeiro. Ignoro quais os motivos. Não está esse estudo no âmbito deste relatório. No entanto, algumas das suas disposições relacionam-se ìntimamente com ele; uma delas é esta a que me estou referindo. Por isso proponho que o disposto no art.º 282.º do primeiro Projecto seja incluído no capítulo que trata da «Distribuição», ou nas «Disposições Gerais» sobre recursos, seguidamente ao art.º 622.º, ou ainda no julgamento da «Apelação interposta para a Relação», imediatamente antes do art.º 638.º, mandando-se depois adiante no art.º 663.º ou 664.º aplicar ao Supremo, e no art.º 696.º aplicar aos agravos.

Na redacção desse art.º 282.º do primeiro Projecto substituiria «juiz de turno» por «juizes», pois acho vantagem em que os juizes estejam presentes e de facto continuam a assistir; e suprimia as palavras «contadores e escrivães» que também estão no actual Código. Poderia ficar assim:

> Art.º — Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça o secretário é obrigado a levar os feitos à distribuição na primeira sessão seguinte ao recebimento ou apresentação, sob pena de suspensão a arbítrio do presidente, não excedendo a três meses.
>
> A distribuição será feita, com intervenção do presidente e do secretário, na presença dos juizes e dos funcionários da secretaria conforme determinação do presidente.
>
> § único. O presidente designará, por turno em cada mês, o juiz que há-de intervir na distribuição. O secretário apresentará a este juiz os papéis para os classificar, antes de serem distribuídos.

Também me parece dever ter lugar próprio no Código a norma reguladora da distribuição, pelo menos nos tribunais superiores, por

isso que está ligada à competência dos juizes para intervirem no respectivo processo. Proponho que no Projecto se reproduza o que se encontrava no art.º 285.º do primeiro Projecto, sendo talvez lugar próprio o capítulo «Da distribuição».

Mais de notar é ainda que nada regula o Projecto para o caso de estar impedido o juiz a quem o processo for distribuído, o que actualmente é previsto no art.º 1.033.º do Código, que o primeiro Projecto reproduzia no art.º 286.º com alterações aceitáveis. Proponho que o conteúdo deste artigo do primeiro Projecto passe para este.

Além destas observações referentes à distribuição nos tribunais superiores, outras se poderiam fazer, mas isso deve ser matéria para outro relatório.

Entendo dever também notar aqui as seguintes omissões do Projecto:

a) — O disposto no art.º 1.027.º do actual Código, que obriga os juízes a inscrever o seu nome no livro próprio. Esta disposição, parecendo conter simplesmente uma medida de carácter disciplinar, correspondente à do «livro do ponto», tem outro fim superior e mais delicado, tal é o de em certos casos a ele ter de se recorrer (e já os interessados dele têm pedido certidões em alguns tribunais) a fim de se resolver dúvidas sobre se os juizes que assinaram o acórdão estiverem presentes à sessão em que se efectuou o julgamento.

b) — O disposto no art.º 1.039.º do actual Código sobre competência dos juizes de uma das secções e chamada dos juizes da outra.

c) — O art.º 1.040.º e seu § 2.º (não o § 1.º que se refere a julgamento por tenções) regulando a competência dos juizes quando o relator muda de secção.

d) — O art.º 1.041.º do Código sobre competência, ou antes, validade dos vistos dos juizes por deixarem de pertencer ao tribunal.

e) — A disposição do art.º 1.066.º sobre a competência do juiz que fizer vencimento e tirar o acórdão (contra o voto do relator), ficar sendo o relator para os embargos e para todos os incidentes que houver. A disposição do § único do citado art.º 1.066.º sobre a competência do juiz, que levantar o incidente prévio, para relatar o incidente, está prevista no Projecto (art.º 648.º), mas não está regulada a hipótese do corpo do artigo.

Já no actual Código se dá a omissão de estar isto previsto apenas

para o julgamento por tenções, quando a razão da lei é a mesma em todos os julgamentos e assim se tem entendido e aplicado.

No caso de se incluir no Projecto esta disposição, nela se deve acrescentar *que essa competência se estende ao processamento do recurso que do respectivo acórdão se interpuser.*

Assim se tem feito, mas com hesitações, por a lei não ser clara.

f) — O art.º 1.075.º sobre o cumprimento na primeira instância do acórdão da Relação que revogar qualquer despacho logo que se apresente certidão dele e ainda que esteja interposto recurso para o Supremo; e o seu § único, introduzido pelo decreto n.º 4.618, em 1918, que, no caso de duas decisões contraditórias sobre o mesmo assunto e no mesmo processo, deve cumprir-se a primeira que passou em julgado.

g) — Finalmente o § único do art.º 1.170.º na parte em que atribui ao presidente voto de desempate.

Este art.º 1.170.º está no capítulo que trata do julgamento dos recursos de revista. Não há no Código disposição idêntica para recursos de outra natureza, nada adiantando o disposto no art.º 1.172.º que manda aplicar quanto às apelações, agravos, etc., o que fica disposto para o julgamento nas Relações, pela razão simples de que também aí nada se diz quanto ao voto de desempate do presidente. Há, portanto, que recorrer à Novíssima Reforma Judiciária, onde se prevê o caso para ambos os tribunais, não só nas disposições sobre a forma de processo mas também nas atribuições gerais dos respectivos presidentes, onde se diz que têm voto no caso de empate. O Estatuto Judiciário contém ùnicamente a disposição do n.º 3.º do art.º 65.º «*Votar sempre que a lei o determinar*», o que não é bastante quando a lei nada determina.

Discutiu-se em tempos se a intervenção e votação do presidente, no caso de empate, só teria lugar depois de terem votado todos os juizes em exercício de ambas as secções. Depois assentou-se em que assim devia ser pela referência que a lei *fazia* à votação dos *juizes seguintes,* e estes seriam também os da outra secção.

Mas dá-se o caso que o § único do art.º 1.170.º foi alterado pelo decreto n.º 21.287 que lhe suprimiu as palavras «... *e depois os seguintes* até haver vencimento», de maneira que, se já anteriormente se dava a falta duma disposição que tornasse extensivo ao julgamento dos recursos de revista o disposto no § único do art.º 1.039.º que nas

Relações manda recorrer ao voto dos juizes da outra secção, depois da nova redacção do § único do art.º 1.170.º, razão haverá para se levantarem dúvidas, se bem que sempre se tenha procedido em conformidade com o referido § único do art.º 1.039.º. Deverá acrescentar-se que nos julgamentos em que a discussão tenha sido oral, não devem ser chamados a votar os juízes da outra secção, porque não podem estar habilitados; por isso a Novíssima Reforma Judiciária no art.º 701.º já dizia: «A decisão se vencerá pela pluralidade absoluta dos juizes *presentes, e o presidente terá voto de desempate.*

Daqui resulta, me parece, a conveniência de providenciar no sentido de que: *O presidente tem voto de desempate depois de terem votado todos os juizes em exercício das duas secções, e nos julgamentos em que a discussão seja oral, depois de votarem os juizes presentes*».

Todas estas omissões que deixo apontadas nas alíneas *a*) a *g*) podem ser incluídas nas disposições gerais sobre recursos, à falta de lugar mais apropriado.

Art.º 664.º

Este artigo torna extensivo ao julgamento do recurso de revista o disposto nos art.os 643.º, 645.º, 646.º e 648.º a 653.º, aplicáveis ao julgamento das apelações na Relação, salvo o que vai prescrito nos artigos que se lhe seguem.

Entendo que também aqui se deve mandar aplicar o art.º 638.º e o § único do art.º 639.º; aquele dando atribuições ao relator para deferir a todos os termos até ao julgamento com recurso para a conferência, e este determinando que a deserção do recurso é declarada por simples despacho do relator.

Igual adicionamento deve fazer-se no art.º 696.º, quando regula o julgamento dos agravos na Relação, aplicável ao julgamento dos agravos no Supremo pelo art.º 706.º.

Mandando-se aqui aplicar os art.os 648.º a 653.º, está também incluído o art.º 650.º; mas este só deve ser aplicável às Relações na sua função de tribunais de instância.

O art.º 664.º não manda aplicar aos recursos de revista o art.º 644.º que permite juntar documentos com as alegações na apelação. Houve aqui o propósito de não admitir em qualquer caso a junção

de documentos com as alegações em recurso de revista? É que, além do art.º 644.º, há a disposição geral do art.º 467.º, e bem poderá dizer-se que haverá casos de ser ele de aplicar nestes recursos.

Convém recordar que a eliminação que o decreto n.º 21.287 fez do § 4.º do art.º 1.168.º do Código do Processo Civil, aí adicionado pelo decreto n.º 4.618, tem levado a afirmar que se podem juntar documentos nos recursos de revista.

Que se pretendeu agora neste Projecto?

Além do art.º 666.º dizer que a decisão da segunda instância quanto a matéria de facto não pode ser alterada, e que aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o Supremo aplicará definitivamente o regime jurídico que julgar adequado, o Projecto contém a nova disposição do § 2.º do art.º 659.º dizendo por forma bem terminante que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do acto ou facto.

Esta ressalva, porém, nada importa à junção de documentos em recurso de revista; ela é simplesmente tendente a evitar que o Supremo se baseie em factos dados como provados pela Relação contra lei expressa que exija prova documental ou outra certa e determinada para a sua existência.

Destas disposições do Projecto deve resultar que foi sua intenção não permitir a junção de documentos com as alegações em recurso de revista. Mas se é assim, proponho que se diga isso mesmo *muito às claras* neste art.º 664.º ou em parágrafo que se lhe acrescente. E com isso poderei concordar, se bem que me agradasse *deixar uma porta aberta,* que em certos casos, embora raríssimos, se pudesse abrir para deixar entrar algum documento que viesse auxiliar o Supremo, não para revogar a matéria de facto dada como provada pelos tribunais de instância, mas para as conclusões de direito a tirar desses mesmos factos. Mas será possível encontrar uma solução de que não resulte o perigo de perturbar a função própria do Supremo?

No art.º 649.º, mandado aplicar, por este art.º 664.º, diz-se: «No dia do julgamento o relator lerá o projecto do acórdão e em seguida darão os seus votos os juizes adjuntos, pela ordem da sua antiguidade».

Antiguidade de vistos ou antiguidade de juízes no tribunal? Se é a esta última que se refere, como parece, altera-se a tradição que já vinha da Novíssima Reforma Judiciária, e que entendo dever manter-se.

É natural que o estudo do primeiro e do segundo adjuntos do relator, seja mais profundo e desenvolvido do que os daqueles que serão chamados a votar sòmente no caso de não haver vencimento com os primeiros, e muito principalmente se o processo lhes foi com vista por impedimento temporário de um ou mais juizes. Não é de estranhar que esses últimos juizes contem um tanto com a habilitação que para o seu voto lhes dará a discussão travada entre os três que primeiramente puseram o seu visto no processo.

No primeiro Projecto havia o art.º 709.º, que regulava o processo a seguir quando não havia vencimento com os juizes que tinham visto o processo e os outros imediatos não se julgavam habilitados. A-propósito deste art.º 709.º do primeiro Projecto, no meu já atrás citado ofício, dizia o seguinte:

> «Dizendo-se «... irá com vista aos juízes que forem necessários para se obter vencimento», resulta que o processo vai para a Secretaria a fim de, com os respectivos termos e prazos, seguir esses vistos, o que muito retardará o julgamento. Nestes casos o processo foi já relatado e discutido na sessão a que assistiu o juiz que não se deu por habilitado a emitir o seu voto. É portanto natural que em tal caso a vista se limite ao prazo que medeia entre aquela sessão e a imediata. Por isso é preferível que se mantenha o disposto no art.º 180.º, § 2.º do Estatuto Judiciário».

Aquele art.º 709.º do primeiro Projecto seguia-se ao que neste segundo tem o número 649.º. Agora não aparece disposição alguma a tal respeito, e todavia trata-se duma norma de processo que, não obstante se encontrar no Estatuto Judiciário, deve ser incluída no respectivo Código.

Também o art.º 664.º manda aplicar ao julgamento dos recursos de revista o art.º 652.º. Este artigo, por sua vez, manda aplicar ao julgamento das apelações na Relação os art.os 586.º e 596.º. (Há aqui um erro de cópia, deve ser 586.º a 596.º, a em vez de e). Embora se

conclua dos outros artigos sobre julgamento dos recursos no Supremo que a segunda parte do art.º 652.º não lhes pode ser aplicável, convém dizê-lo expressamente.

Na terceira parte do art.º 653.º, também abrangido pelo art.º 644.º, onde se diz: «Findos os vistos seguir-se-á a discussão oral da causa na primeira sessão, dando o presidente a palavra...», deve dizer-se: «Findos os vistos o processo entrará em tabela para julgamento no qual o presidente dará a palavra...».

Se for de atender o que venho dizendo acerca deste art.º 664.º, deverá ficar assim redigido:

> «Art.º 664.º — São aplicáveis ao recurso de revista as disposições dos art.os 638.º, 639.º, § único, 643.º, 645.º, 646.º, 648.º, 649.º, 651.º, 653.º e primeira parte do art.º 652.º, salvo o que vai prescrito nos artigos seguintes».

Art.º 666.º

Se for dada outra redacção, como atrás proponho, ao art.º 659.º, tem de eliminar-se do art.º 666.º as palavras que formam a condicional: «Se o recurso tiver por fundamento o n.º 2...».

Diz a segunda parte deste artigo: «A decisão da segunda instância quanto à matéria de facto não pode ser alterada. Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o Supremo aplicará definitivamente o regime jurídico que julgar adequado».

O § 2.º do art.º 659.º, quando não admite como fundamento do recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, ressalva o caso de ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do acto ou facto.

E, assim, parece que deveria o art.º 666.º fazer aquela mesma ressalva. Ou não?

Se, por exemplo, a Relação tiver dado como provado por testemunhas, e válido, um contrato de empreitada ou de casamento, quando a lei exije para prova da sua existência e validade o respectivo documento, o Supremo não vai revogar o acórdão da Relação na parte que assim julgou? E desta forma o Supremo não vai, ele próprio, dar como não provado o facto *e logo aplicar definitivamente*

o regime jurídico adequado em consequência dessa falta de prova do facto ou acto?

Neste caso parece que aquele período transcrito do art.º 666.º deveria dizer: «A decisão da 2.ª instância quanto à matéria de facto não pode ser alterada se não se der o caso ressalvado no § 2.º (§ 4.º na redacção que proponho) do art.º 659.º».

Art.º 668.º

Se for atendida a alteração que proponho ao art.º 659.º, a primeira parte deste art.º 668.º tem de sofrer a modificação correspondente, desta forma:

> «Art.º 668.º — Se o recurso de revista abranger a decisão que desatendeu a arguição por nulidade nos termos do § 2.º do art.º 659.º, o Supremo Tribunal, no caso de anular a sentença ou acórdão, mandará...»

e a segunda parte segue assim:

> «não sendo anulada a sentença ou o acórdão, ou não sendo necessária a baixa do processo para a reforma, aplicar-se-á integralmente o que está estabelecido nos dois artigos anteriores».

§ *único do art.º 668.º*

Eliminava a referência às duas primeiras nulidades: acórdão lavrado contra o vencido, e contradição dos fundamentos com a decisão. Pode na Relação ter havido equívoco, um pressuposto errado. E, se tal se desse, a obrigação aqui imposta ao Supremo pode levá-lo a uma decisão que não corresponda aquilo que na verdade a Relação tenha querido julgar em matéria de facto.

Bastaria, portanto, que se dissesse:

> «§ único. O processo não tem de baixar para reforma quando o tribunal entender que se verifica alguma das nulidades indicadas no n.º 5 ou na segunda parte do n.º 4.º do art.º 597.º. Nestes casos o Supremo declarará em que sentido deve considerar-se reformada a decisão anulada».

AGRAVOS INTERPOSTOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA

DIVISÃO 1.ª

Interposição, objecto e efeitos do recurso

Art.º 698.º

Quando li o n.º 2.º deste art.º 698.º supuz que haveria equívoco ao dizer:

«Dos acórdãos das Relações que *conhecerem do objecto* do recurso de agravo...», pois quereria dizer: «Dos acórdãos das Relações proferidos *sobre* recurso de agravo...».

Mas depois reparei que a sua redacção teria sido assim pensadamente feita, pelo que adiante leio no n.º 2.º do art.º 700.º, quando se refere em separado aos agravos interpostos dos acórdãos da Relação que se abstiveram de conhecer do objecto do agravo.

Confesso que não descortino qual a razão de haver normas reguladoras do recurso dos acórdãos que conhecem do agravo diferentes e separadas das daqueles que do agravo não conhecem, quando em ambos os recursos tudo se passa da mesma forma. É o que me parece, ou então qualquer coisa há que não estarei a ver bem.

E assim ao n.º 2.º do art.º 698.º daria a seguinte redacção:

Art.º 698.º

> «n.º 2.º. Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recurso de agravo, salvo se este tiver subido com a apelação»:

E consequentemente o n.º 2.º do art.º 700.º teria também de ser alterado. Mas esta alteração ao art.º 700.º torná-lo-ia muito simples, se, por outro lado, se acrescentasse um outro número ao art.º 698.º, no sentido de mostrar bem a todos, não esquecendo os solicitadores, *que dos acórdãos da Relação proferidos em recurso de apelação cabe agravo quando não conhecem do objecto do recurso.*

Pela ordem que se deu à matéria, estes acórdãos estão, por exclusão, abrangidos no n.º 3.º do art.º 698.º, mas, como digo, nada se

perde, antes pelo contrário, em que isso *fique escrito com todas as letras*. E assim acrescentaria ao art.º 698.º o seguinte:

> «n.º 3.º. Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recurso de apelação quando não conhecerem do objecto do recurso».
>
> «n.º 4.º (o actual n.º 3.º)».

E neste caso o art.º 700.º passaria a ser simplesmente assim:

> «Art.º 700.º. Sobem imediatamente nos autos vindos da primeira instância os agravos a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 698.º.

No § único do art.º 698.º onde se lê 671.º deve ler-se 670.º.

Art.º 699.º

Se for aceite a minha proposta de redacção do art.º 659.º, deverá ser a seguinte a do n.º 1.º deste art.º 699.º:

> «n.º 1.º. A nulidade do acórdão ou a violação da lei substantiva nos termos respectivamente dos art.ºs 654.º e 659.º».

E visto que se decidiu no Livro 2.º adoptar a designação «Incompetência internacional» em vez de «Da Jurisdição», passaria o n.º 2.º a dizer ùnicamente:

> «n.º 2.º. A incompetência, o excesso de poder ou a ofensa do caso julgado».

O § 2.º referido no § 1.º deste art.º 699.º passaria a ser § 4.º.

Art.º 702.º

Pelas razões dadas quando me referi ao art.º 660.º, acrescentaria ao § 1.º do art.º 677.º, ao qual este art.º 702.º está ligado, um número ou alínea nos seguintes termos:

«Art.º 677.º — § 1.º, n.º 3.º. Da decisão que julgar os conflitos da Jurisdição».

Art.º 704.º

Não se indica, ao contrário do que se fez no art.º 679.º, o prazo para a notificação do despacho que admite o recurso. Foi lapso ou estará isso expressa ou implìcitamente em qualquer parte?

Art.º 706.º

Ao final deste art.º 706.º tem de acrescentar-se: «... e mandará que a Relação pelos *mesmos juizes* conheça do seu objecto».

AMÉRICO BOTELHO DE SOUSA